SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007151-58.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Gabriel Castilho Gregorio
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possuía contrato de prestação de serviços de telefonia, através do número (16) 3366-2741.

Alegou ainda que em meados de setembro/novembro de 2014 cancelou o referido plano quitando todos os débito.

Todavia, não obstante o cancelamento, a ré ainda lhe dirigiu cobranças de uma débito supostamente não adimplido que o autor acabou por pagar em 02/12/2016, mas mesmo assim a ré efetuou o cadastro do seu nome no bando de dados das instituições de proteção ao crédito.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja a declaração da inexigibilidade do débito e o recebimento de indenização pelos danos morais que experimentou

Já a ré em contestação sustentou que não perpetuou qualquer ato ilícito e que agiu nos limites do exercício regular do seu direito,

tendo em vista a existência de débito pendente do autor para com ela.

No mérito, o autor demonstrou que quitou sua dívida com a ré em 06 de dezembro de 2016 (fl. 20) e que até julho de 2017 sua negativação ainda persistia (fl. 374).

Tal dinâmica conduz ao acolhimento da pretensão deduzida no particular, para o fim de ser definitivamente excluída aquela negativação à míngua de lastro que a respaldasse.

Outrossim, considerando que a negativação persistiu por tempo injustificado, isso que basta para a configuração de dano moral passível de reparação, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Nem se diga que o autor ostentaria outras negativações que alterariam o quadro delineado.

Elas são em pequeno número (duas) e permaneceram ativas por curto espaço de tempo (já estavam inclusive excluídas quando dos fatos aqui discutidos), não afetando a possibilidade da autora fazer jus à indenização pleiteada.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do

aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 29/30, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA